



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO: 0000567-80.2004.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ
APELANTE/ SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ
APELADO/SENTENCIADO: SONIA MARIA DIAS RODRIGUES
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DETENTO ASSASSINADO DENTRO DO PRESÍDIO – OMISSÃO DO ESTADO – CULPA IN VIGILANDO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VALOR EXCESSIVO – REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE ARBITRO EM R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº /09. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MANTIDOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA REFORMADA - DECISÃO UNÂNIME.

1. O Estado tem o dever de preservar a incolumidade física e moral do preso que se encontra sob sua custódia, nos termos do art. , , da , respondendo objetivamente pela morte de detento nas dependências do estabelecimento prisional da Papuda, por asfixia, mormente que não esclarecido se suicídio ou homicídio (artigo 37, § 6º da Constituição Federal).
2. O Estado, não cumprindo com o seu dever de vigilância, deve arcar com os prejuízos causados pela morte de preso, por asfixia, em cela do Centro de Recuperação Mariano Antunes.
3. A vítima era filho da Autora, sendo inegável o dano moral causado por sua morte, mormente pelas suas circunstâncias, porém, a indenização arbitrada pelo juízo de piso em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) revela-se excessiva, razão pela qual se reduz para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
4. Dada a vigência imediata e o caráter público da nova norma, sobre as verbas indenizatórias deverão incidir correção monetária pelo IGP-M, a partir do arbitramento, e juros de mora de 12% ao ano, contados do evento danoso até a vigência da Lei n.º , de 29-06-2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º /97, devendo-se observar, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça
5. Tenho que os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação está absolutamente dentro da proporcionalidade e razoabilidade, condizente com a atuação do profissional do direito, nos termos do do artigo do
6. Recurso conhecido e parcialmente provimento apenas para reduzir para



R\$ 80.00,00 (oitenta mil reais) a indenização à título de danos morais e, em sede de Reexame Necessário, mantenho a sentença de primeiro grau nos demais termos.
ACÓRDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar parcial provimento ao recurso interposto apenas para reduzir para R\$ 60.00,00 (sessenta mil reais) a indenização à título de danos morais e, em sede de Reexame Necessário, mantenho a sentença de primeiro grau nos demais termos, em conformidade com o voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de outubro 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO e Apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por SONIA MARIA DIAS RODRIGUES, julgou parcialmente o pedido contido na inicial e em via de consequência condenou o Estado do Pará ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos e atualizados monetariamente, a partir desta decisão, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. A autora/apelada aduz na inicial que seu filho, Cláudio Dias Rodrigues, juntamente com uma terceira pessoa, Obadia Rodrigues da Silva, foram presos sob a acusação do crime de estupro da menor Marilene da Silva Barbosa.

Quatro dias após terem sido encaminhados ao Centro de Recuperação Mariano Antunes, sob a tutela do Estado, foi encontrado enforcado dentro da cela, juntamente com o outro detento acusado acima nominado.

Diante da inexistência de interposição de recurso voluntário, os presentes autos foram encaminhados a este Egrégio Tribunal de Justiça para o obrigatório duplo grau de jurisdição obrigatório.

Os autos foram encaminhados a este Egrégio Tribunal de Justiça, sem a juntada da interposição do recurso voluntário interposto pelo Estado do Pará e, nessa condição, somente para análise do duplo grau de jurisdição, foram distribuídos ao Juiz Convocado José Roberto Bezerra Junior que encaminhou os autos para manifestação do Ministério Público de 2º Grau que, deixou de se manifestar (fls. 193/196).

Os autos foram redistribuídos a relatoria do Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro e, posteriormente, a minha relatoria e, nessa condição, despachei solicitando a inclusão do feito em pauta de julgamento (fl. 204).

Tendo em vista que, no momento da sessão em julgamento, o Estado do Pará informou a interposição de recurso voluntário, chamei o processo a ordem e determinei a juntada dos mesmos (fl. 206)

O recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará foi juntado às fls. 209/217.



Em suas razões, o Apelante alega a inexistência de responsabilidade do Estado, uma vez que não estamos diante da chamada responsabilidade objetiva do Estado, alegando, ainda, que o Estado do Pará adotou todas as medidas disponíveis para afastar da pessoa do filho da demandante, os riscos que corria, como sustenta.

Assevera que o valor pretendido pelo autor a título de danos morais, equivalente a 4.000 salários mínimos, é exorbitante, desproporcional e viola as disposições legais pertinentes à matéria e contrariando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que deve ser totalmente repellido por esse MM. Juízo, levando-se em consideração a inexistência de qualquer dano moral causado pelo Estado do Pará ao autor, bem como atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Negritos apostos no original**

Aduz, ainda, que houve condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, que em importou em meio milhão de reais, o que deve ser reformado pelo E. Tribunal de Justiça. **Grifo no original**

Por fim, requer a suspensão da execução provisória da sentença, nos termos d 1ª parte do caput do art. 520 e caput do art. 475 do CPC c/c art. 2º B da Lei n. 9.494/1997 e, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença nos capítulos atacados.

Contrarrazões às fls. 221/223 .

É o bastante relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Pois, bem, em análise dos autos processuais, convém salientar que salta aos olhos o acerto da decisão do juízo de 1º Grau. Vejamos.

O cerne da questão nos presentes autos está na análise da sentença que julgou parcialmente o pedido contido na inicial e em via de consequência condenou o Estado do Pará ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), corrigidos e atualizados monetariamente, a partir desta decisão. O Apelante alega, em suas razões, a inexistência de responsabilidade do Estado, uma vez que não estamos diante da chamada responsabilidade objetiva do Estado, alegando, ainda, que o Estado do Pará adotou todas as medidas disponíveis para afastar da pessoa do filho da demandante, os riscos que corria.

Sabe-se que, tratando-se de responsabilidade civil da Administração, o ordenamento jurídico pátrio adotou a Teoria do Risco Administrativo. É o que determina o art. 37, §6º da Constituição da República. A esse respeito, como bem leciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, nos casos em que o resultado é atribuído a uma omissão do Poder Público, a melhor opção é resolver o conflito pela teoria subjetiva, haja vista, que o Estado deve responder por omissões culposas, apenas.

Neste sentido, o homicídio ocorrido dentro do estabelecimento prisional revela um mau funcionamento do serviço público, o que caracteriza a omissão da prestação do serviço, acarretando a responsabilidade do Estado por culpa vigilando, eis que a vítima se achava sob custódia do Poder Público, ao qual cumpria, pelos seus agentes, velar por sua integridade



física, em conformidade com o estabelecido no inciso XLIX do art. 5º da CF/88.

Nesse sentido, trago a colação o recente julgado:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE PRESO SOB CUSTODIA DO ESTADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. PRECEDENTES NO STJ. DANO MORAL RECONHECIDO E NÃO ARBITRADO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO. APELO DO ESTADO DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJ-CE - APL: 00570335920078060001 CE 0057033-59.2007.8.06.0001, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2017)

É dever do Estado zelar pela vida de pessoas presas em cadeias públicas, pois a assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, inc. XLIX).

Assim sendo, a análise dos autos demonstra que o evento lesivo que vitimou mortalmente o filho da autora se deu com culpa in vigilando e in custodiendo.

Restando clara e configurada a responsabilidade do Estado, estabelece-se a obrigação de indenizar a autora, face ao inquestionável abalo sofrido.

- O dano moral constitui violação de direito incluído na personalidade do ofendido, como a vida, a integridade física (direito ao corpo vivo ou morto), psíquica (liberdade, pensamento, criação intelectual, privacidade e segredo) e moral (honra, imagem e identidade). A lesão atinge aspectos íntimos da personalidade, como a intimidade e a consideração pessoal, aspectos de valoração da pessoa em seu meio, como a reputação ou consideração social. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Obrigações, 12ª, volume II, Editora Saraiva, pp. 328 e 329, fornecem este conceito para o dano moral: ... uma lesão a bens e interesses jurídicos imateriais, pecuniariamente inestimáveis, a exemplo da honra, da imagem, da saúde, da integridade psicológica etc.

A , art. , e , reconhece como direitos fundamentais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e a reparação do dano moral sofrido. O dispôs, de modo expresso, que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária., art. , sendo inviolável a vida privada da pessoa natural, art. .

As circunstâncias em que ocorreram o evento e os demais elementos dos autos devem ser considerados na fixação do valor da indenização, que deve ser sempre arbitrado com fulcro nos princípios gerais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa, buscando-se, assim, que a verba indenizatória seja fixada em montante suficiente para compensar o dano, sem transmutar-se, contudo, em fonte de lucro para a pessoa ofendida.

Quanto ao valor da reparação por dano moral, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do quantum indenizatório, assentou a necessidade de observância



dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120). Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

As circunstâncias em que ocorreram o evento e os demais elementos dos autos devem ser consideradas na fixação do valor da indenização. Algumas circunstâncias podem ser levadas em conta, tais como: reprovabilidade da conduta ilícita; intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; condições sociais da parte autora; capacidade econômica do agente ou responsável; compensação à vítima; punição ao ofensor; e coibição da prática de novos atos. A partir da ponderação dessas particularidades com o que se apresenta nos autos é viável fixar o valor adequado.

Levando-se em conta que o detido era filho da Autora, o dano moral causado por sua morte, mormente pelas suas circunstâncias, consiste verdadeiramente em profundo sofrimento e dor arcados pela Apelada, no entanto, o quantum de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) estabelecido pelo juízo a quo, revela-se excessivo, razão pela qual reduz-se para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A Corte do TJ/RS, assim decidiu sobre fato assemelhado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE INTERNO NAS DEPENDÊNCIAS DE INSTITUTO PSIQUIÁTRICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. Hipótese em que indeferida a oitiva de testemunha em audiência de instrução a requerida não interpôs o recurso cabível, qual seja, agravo retido na forma oral, consoante preconiza o art. , , do . Caso em que descabe a rediscussão da matéria, já atingida pela preclusão consumativa. Precedentes jurisprudenciais. Preliminar rejeitada. **PRESCRIÇÃO.** A prescrição das ações contra a Fazenda Pública é de cinco anos, na forma do que estabelece o Decreto nº /32; Inaplicabilidade da prescrição trienal prevista no , mesmo nas hipóteses de pretensão fundada em reparação civil. Recente orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Hipótese em que do evento danoso ao ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de cinco anos. Preliminar rejeitada. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** É cediço que, em se tratando de morte de detento dentro do estabelecimento prisional, é objetiva a responsabilidade do Estado, a teor do art. , da , pois há dever de zelar pela segurança e incolumidade física do preso sob sua custódia, aplicando-se a mesma interpretação ao apenado que cumpre medida de segurança em hospital psiquiátrico. Hipótese de omissão específica do Estado em decorrência da morte do interno, porquanto descumpriu com o dever de saúde (prestar tratamento médico adequado) que lhe é imposto em face da restrição da liberdade do cidadão. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **DANO**



MORAL. OCORRÊNCIA. São incomensuráveis a dor e o sofrimento suportados pela autora, ante a perda de seu filho, estando caracterizado o *danum in re ipsa*, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto. Sentença mantida, no ponto. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório a ser pago pelo réu à autor, a título de danos morais, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Sentença mantida, no ponto. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. LEI N° /09. APLICAÇÃO IMEDIATA. Dada a vigência imediata e o caráter público da nova norma, sobre as verbas indenizatórias deverão incidir correção monetária pelo IGP-M, a partir do arbitramento, e juros de mora de 12% ao mês, contados do evento danoso até a vigência da Lei n.º , de 29-06-2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º /97, devendo-se observar, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. Tendo a parte autora decaído com relação ao pedido de indenização por danos materiais, obtendo êxito em relação aos danos morais, resta caracterizada a sucumbência recíproca, nos termos do art. do . Hipótese em que a distribuição da sucumbência foi redimensionada, decaído igualmente as partes em 50%. Admitida a compensação da verba honorária, nos termos da súmula 306 do STJ. Sentença reformada, no ponto. CUSTAS PROCESSUAIS E EMOLUMENTOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PAGAMENTO EM METADE. O Estado deverá arcar com o pagamento das custas processuais e emolumentos, em metade, em razão do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 70041334053, por este Tribunal, que proclamou incidenter tantum, a inconstitucionalidade formal da lei 13.471/2010 que alterou o art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, por afrontar os artigos , e , caput, da . APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70057371767, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/11/2013) Em se tratando de indenização por danos morais fixada contra a Fazenda Pública, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ c/c art. do), ao passo que a correção monetária incide a partir do arbitramento da quantia (Súmula n. 362/STJ), observado o disposto na Lei n. /97 (com a alteração dada pela Lei n. /09).

- Mantenho o valor arbitrado à título de danos materiais, no valor total de R\$ 900,00 (novecentos reais). Nesta parcela a correção e os juros são contados do dia 13-12-2001, conforme está inserido no documento (fl.34).

Em relação aos honorários advocatícios, neste caso, não são devidos, uma vez que a autora é representada pela defensoria do Estado (REsp 1108013/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).



- Tenho que os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação está absolutamente dentro da proporcionalidade e razoabilidade, condizente com a atuação do profissional do direito, nos termos do do artigo do .

Diante do exposto, conheço da Apelação e dou parcial provimento apenas para reduzir para R\$ 80.00,00 (oitenta mil reais) a indenização à título de danos morais e, em sede de Reexame Necessário, mantenho a sentença de primeiro grau nos demais termos.

É como voto.

Belém, 11 de outubro 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora